PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025.

Ementa: Projeto de lei que institui programa municipal para estímulo à arborização urbana em áreas públicas e privadas.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação do Projeto de Lei nº 17/2025, em tramitação nesta Casa Legislativa, que tem por objetivo dispor sobre o incentivo ao plantio de árvores em passeios residenciais, comerciais, praças e vias públicas.

Trata-se de análise jurídica da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 17/2025, elaborada por deliberação da Comissão de Constituição e Justiça durante suas reuniões ordinárias e internas, em que se decidiu pela apresentação de substitutivo ao texto original.

Lido em Plenário no dia 13 de março de 2025, durante a 5ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

A propositura foi submetida a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídico-legislativa tem por objeto a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 17/2025, que institui o Programa Municipal de Incentivo ao Plantio de

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Árvores no Município de Sarzedo, com a finalidade de ampliar a arborização urbana, melhorar a qualidade ambiental e estimular o engajamento comunitário. A proposição prevê fornecimento o gratuito de mudas mediante adesão voluntária da população e estabelece diretrizes para a implementação do programa, inclusive com possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O programa proposto, ao tratar de arborização em áreas residenciais, comerciais, praças e vias públicas, insere-se no âmbito do interesse local e do planejamento urbano, sendo, portanto, compatível com as competências municipais.

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao poder público o dever de proteger o meio ambiente, o que reforça a legitimidade da iniciativa.

A atuação legislativa do Município, portanto, é plenamente autorizada sempre que a matéria versar sobre interesse local ou exigir complementação normativa à legislação estadual e federal. O interesse local é um conceito jurídico indeterminado que deve ser analisado conforme a realidade fática e social do ente municipal. No caso sob análise, a criação de um programa de arborização urbana, com foco no estímulo à participação cidadã e na gestão ambiental do espaço urbano, trata diretamente de um tema de interesse municipal, pois interfere na qualidade ambiental da cidade, na paisagem urbana, na saúde coletiva e no bem-estar dos munícipes.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso VI, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Essa competência comum permite que todos os entes federativos exerçam suas atribuições administrativas e normativas com vistas à preservação ambiental, à mitigação dos danos ecológicos e à promoção do desenvolvimento sustentável. O programa de arborização urbana ora proposto insere-se claramente no escopo dessa competência, por visar à ampliação da cobertura vegetal urbana, à regulação térmica do ambiente urbano, à melhoria da qualidade do ar e à redução de impactos da poluição sonora e visual.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise apurada, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e pertinência do Projeto de Lei nº 17/2025, que se apresenta como medida plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo indícios de quaisquer vícios ou inconstitucionalidades mediante a aprovação da emenda substitutiva aqui indicada.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 20 de maio de 2025.

Inaiara Benício Lima
Presidente (suplente) da CCJ e Relatora da C. de Obras Públicas

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Meo Ambiente

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ e Presidente da C. de Obras Públicas

Leandro Antônio de Castro
Relator da C. C. de Meo Ambiente

Vitor Elídio Vespasiano Silva
Membro da C. de Meo Ambiente e da C. de Obras Públicas

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br